

LEI MUNICIPAL Nº 699, DE 13 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2000, atendendo:

I — às diretrizes da administração pública municipal;

II — às orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III — ao limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

IV — às disposições sobre alterações na legislação tributária;

V — às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais; e

VI — às despesas decorrentes dos débitos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º. A lei orçamentária anual deverá atender ao disposto na legislação vigente e, quanto a forma dará destaque à classificação funcional-programática, devendo as dotações, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária serem apresentadas ao nível exigido pela Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

I — desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;

II — apoiar e incentivar programas e ações voltadas à população e que envolvam oportunidades de trabalho, emprego e renda;

III — incrementar a modernização da estrutura arrecadadora e fiscalizadora, visando resgatar a capacidade de investi-

mentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização;

IV — a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, através da pavimentação asfáltica das vias urbanas, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V — a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

VI — o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VII — a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

Parágrafo único. Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta orçamentária observará, além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades constantes do plano plurianual.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Na lei orçamentária anual não poderão ser incluídos recursos para atender a despesas de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da administração municipal, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

Art. 5º. As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as fixadas para o presente exercício, não poderão exceder à variação do índice de inflação apurado no período pelo

IGP-DI/FGV, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 6º. Os recursos orçamentários do Município, incluídos seus fundos, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, contrapartida de convênios e, finalmente, as despesas de capital.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 8º. Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa, atendidas as prescrições da Lei (Federal) nº 4.320/64.

Art. 9º. O projeto de lei da proposta orçamentária compreenderá:

I — a mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II — o texto da Lei;

III — os orçamentos fiscal e da seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Execu-

tivo e Legislativo, bem como de seus fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/64;

IV — quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

V — demonstrativos da execução orçamentária e das receitas dos últimos 03 (três) anos;

VI — apresentação dos parâmetros utilizados nas projeções da receita;

§ 1º. A mensagem conterá, no mínimo:

I — o resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II — justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III — demonstrativo das dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de sua amortização;

IV — demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários;

V — considerações a respeito dos projetos e programas de trabalho constantes da proposta orçamentária.

§ 2º. Quanto à classificação funcional-programática, os projetos e atividades deverão observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 10. Observar-se-á, ainda, no projeto da lei orçamentária:

I — destinação, mínima, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

II — previsão de receita tributária municipal não inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Art. 11. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II — das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III — de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Seção III **Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

Art. 12. O orçamento da Câmara Municipal será de 9,5% (nove e meio por cento) das receitas correntes do Município, entendidas estas como as definidas no § 1º, do artigo 11 da Lei (Fe-

deral) nº 4.320/64, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

- I — operações de créditos;
- II — alienação de bens móveis e imóveis;
- III — indenizações e restituições;
- IV — amortização de empréstimos concedidos;
- V — transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio.

Art. 13. Para fins de consolidação do orçamento do Município, até 15 de agosto de 1999, a Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando autorizada esta, na hipótese de não ser encaminhado até o prazo referido, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 1999.

Seção IV Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 14. Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, não aprovado até a data da publicação desta lei e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2000, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa de renúncia da receita que o mesmo acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do referido exercício.

Parágrafo único. Não caberá anulação de despesas correntes e das referentes à amortização e juros da dívida, no caso desse artigo.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 15. Em conformidade com as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Seção VI

Das Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 16. Para atendimento ao prescrito no artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para o pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 1999.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 17. As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos, dependerão de prévia au-

torização legislativa e poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos suplementares, observadas as exigências contidas no § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 18. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado no decorrer do exercício de 1999, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GLÓRIA DE DOURADOS — MS, em 13 de julho de 1999.


José de Azevedo
Prefeito Municipal